



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1543-59.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº 7711

**Relator:** **Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O  
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (folhas 495-505), requerendo que sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1543-59.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 7711

**Relator:** **Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANM**

Em cumprimento ao artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 507, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial, nos seguintes termos:

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso especial interposto por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, em face de acórdão do TRE/RS (fls. 452-454) assim ementado:

“Agravo Regimental. Embargos de declaração. Recesso. Nulidade.

Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de anulação de acórdão exarado em embargos de declaração. Não é causa de nulidade a publicação da pauta de julgamento dentro do período de recesso do Poder Judiciário, no qual todos os prazos e publicações processuais estão suspensos. Permissão resguardada pelo § 3º do art. 1º da Portaria P TRE-RS n. 299/16. Sessão de julgamento realizada em data



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

posterior ao término do recesso a afastar a alegação de vício apto a ensejar a realização de nova sessão de julgamento.

Provimento negado.”

Nas suas razões, o recorrente sustenta que a pauta de julgamento do aludido recurso teria sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 18.01.2017, período no qual estavam suspensos todos os prazos e publicações processuais, nos termos do previsto no art. 220, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Alega que, por este motivo, ele e seus procuradores não tomaram ciência de ocorrência da referida sessão e, por consequência, não compareceram ao julgamento, restando cerceado o seu direito de defesa. Por fim, requer seja anulado o acórdão dos Embargos de Declaração e "seja determinada nova pauta de julgamento para os embargos de divergência". Suscita divergência jurisprudencial, colacionando arestos do TSE e do TRE/MG.

O recurso especial não foi admitido pelo TRE/RS, ante o fato de não ter havido o apontamento preciso do dispositivo legal supostamente contrariado, bem como forte na Súmula nº 28/TSE, em virtude de não ter o recorrente realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. (fls. 489-490).

Dessa decisão o recorrente interpôs agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido (fls. 495-505), no qual o recorrente reitera os argumentos do recurso especial.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 511 (507).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO – mera repetição das razões trazidas no recurso especial – aplicação da Súmula nº 182 do STJ

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissibilidade do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais"*.

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72 )

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)

2. **Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos) (...)**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, mas mera alegação de que a esta não deve prosperar, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.

## **II.II. MÉRITO DO AGRAVO**

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão da Exma. Desembargadora Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fl. 489-490).

### **II.II.I - Inadmissibilidade do recurso especial: incidência das Súmulas nº 284 e 28 do STF. Súmula nº 182, STJ.**

O recurso é manifestamente inadmissível porquanto **(i) deficiente a fundamentação do recurso especial – ausente demonstração de violação à lei; (ii) por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada**, senão vejamos.

#### **(i) Deficiência de fundamentação do recurso especial – Súmula nº 284 do STF**

Compulsando-se o recurso especial, vê-se que o recorrente alega cerceamento de defesa, sustentando que a sessão de julgamento dos embargos teria ocorrido durante o período do recesso do Judiciário. Sustenta que a pauta de julgamento do aludido recurso teria sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 18.01.2017, período no qual estavam suspensos todos os prazos e publicações processuais, nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

previsto no art. 220, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Alega que, por este motivo, ele e seus procuradores não tomaram ciência de ocorrência da referida sessão e, por consequência, não compareceram ao julgamento, restando cerceado o seu direito de defesa. Por fim, requer seja realizada nova sessão de julgamento, com a renovação das intimações, em respeito ao devido processo legal (fls. 442-449).

Contudo, o recurso não merece ser admitido, pois, em suas razões recursais, o recorrente não apontou o dispositivo que teria o TRE/RS violado quando não reconheceu qualquer prejuízo à defesa do candidato no que tange aos atos processuais que redundaram no julgamento dos Embargos de Declaração cujo acórdão encontra a fls. 418-421, sobretudo a intimação da pauta de julgamento do aludido recurso.

Logo, ante a ausência de correspondência entre o dispositivo invocado como violado e a controvérsia dos autos, nítida a falha de fundamentação, constituindo vício que obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUÍZO COMPETENTE. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

**1. A teor da Súmula 284/STF, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado não contempla a matéria em exame.**

2. No caso, alega-se infringência aos arts. 87 e 100 do CPC ao argumento de que a redistribuição do feito, após o prazo de 180 dias da diplomação dos eleitos, atrai a decadência do direito de ação.

No entanto, os mencionados dispositivos não cuidam de matéria relacionada à decadência. Incide, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo de Instrumento nº 2904, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2013) (grifado).

No ponto, transcreve-se excerto da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do TRE/RS que, com acerto, negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula nº 284/STF:

(...)

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

In casu, observo que, para a admissão do recurso especial sob o fundamento de ofensa à lei, além do apontamento preciso do(s) dispositivo(s) supostamente contrariado(s), cumpre também demonstrar, com suficiente precisão e clareza, a exata violação direta e expressa ao texto legal. Tais requisitos são inafastáveis para que se admita, ao menos em tese, a ocorrência de tal hipótese.

Tenho que de tal incumbência não se desvencilhou o apelante, eis que limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, com base na premissa de que a intimação da pauta de julgamento não poderia ter se dado em período de recesso forense, questão já enfrentada e elucidada por este Regional (fls. 436-436v e 452-454).

**Acerca da alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar, a uma, porque o insurgente foi intimado para contra-arrazoar os Embargos de Declaração (fl. 408) e o fez (fls. 412-415), a duas, porque nos termos do § 3º do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, não é franqueada a sustentação oral às partes nesse caso." grifei**

Logo, não merece conhecimento o recurso, pois ausente requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial, qual seja a demonstração de violação à expressa disposição de lei.

**(ii) Ausência de confronto analítico entre acórdãos (Súmula-TSE nº 28):**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, “b”, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica, tanto por inexistência de similitude fática entre o acórdão do TRE/RS e os demais acórdãos colacionados como paradigma, como porque o recorrente apenas transcreveu as ementas e juntou inteiro teor dos acórdãos, olvidando o dever de realizar na peça o indispensável cotejamento, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência.

Conforme expressou a Desembargadora Presidente do TRE, na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 489-490):

(...)

Já no tocante a admissão do apelo sob o fundamento da alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiu o recorrente, na medida em que deixou de apresentar julgamentos dissidentes que sejam baseados em idênticas premissas fáticas: **nestes autos, o ponto nevrálgico ora sob exame diz respeito a possibilidade de intimação da pauta de julgamento durante o recesso forense, enquanto as decisões colacionadas apontam para situações diversas, como as de equívoco na autuação e da forma de contagem de prazo quando a intimação justamente se dá durante o recesso forense, não restando preenchidos os requisitos da Súmula n.º 28/TSE.**

Pelo exposto, não admito o recurso especial. *grifei*

Nessa ótica, basta uma simples leitura dos paradigmas apresentados pelo recorrente para aferir que não guarda relação com a situação tratada nestes autos. Portanto, tendo em vista a ausência de confronto analítico, bem como as dessemelhanças de fato e jurídicas do presente caso com os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acórdãos selecionados como divergentes, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, “b”, do CE.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional, porquanto a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, **“ a uma, porque o insurgente foi intimado para contra-arrazoar os Embargos de Declaração (fl. 408) e o fez (fls. 412-415), a duas, porque nos termos do § 3º do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, não é franqueada a sustentação oral às partes nesse caso”**.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\7038bsv3u4hpdiktvaqm78457086567946423170529230029.odt